

**ACÓRDÃO N.º 62.986****(Processo TC/506769/2017)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDAP n.º 016/2015. **Responsável/Interessado:** ANTÔNIA LEMOS GURGEL e SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE ITAITUBA.**Proposta de Decisão Vencida em parte:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §2º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANTÔNIA LEMOS GURGEL (CPF: nº: \*\*\*.418.482-\*\*), Presidente à época do Sindicato dos Produtores Rurais de Itaituba, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 62.987****(Processo TC/538123/2005)****Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº. 070/2004 e Termo Aditivo.**Responsável/Interessado:** Paulo Liberte Jasper e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.**Advogada:** ALINE HOLANDA CARDIM – OAB/PA nº 22.393**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro Fernando de Castro Ribeiro JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" e art. 62 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar, o Sr. Paulo Liberte Jasper (CPF. nº. 230.308.447-49), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 75.414,85 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) atualizada a partir de 04/05/2005, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 62.988****(Processo TC/512180/2013)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 1081/2009. **Responsável/Interessado:** Sr. MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO.**Proposta de Decisão vencida em parte:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, ex-prefeito Municipal de Curralinho (CPF nº. 258.488.102-06), à devolução do valor de R\$-86.429,09 (oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos), devidamente atualizado a partir de 19/02/2010 acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$-8.642,90 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário e R\$-1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor, pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 62.989****(Processo TC/504383/2018)****Assunto:** Tomada de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PÓLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA, referente ao exercício de 2015.**Responsáveis:** EDUARDO HENRIQUE ANSELMO CARVALHO e MARCOS WAGNER FONSECA LOPES**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDUARDO HENRIQUE ANSELMO CARVALHO (CPF: 819.025.222-49), Diretor à época da ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ, período de 01/01/2015 a 12/04/2015, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e, aplicar-lhe multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012;

2-Julgar irregulares as contas do Sr. MARCOS WAGNER FONSECA LOPES (CPF: \*\*\*.048.052-\*\*), Diretor à época da ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ, período de 13/04/2015 a 13/12/2015, no valor de R\$4.317.463,24 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) sem devolução de valores e, aplicar-lhe multa de R\$1.156,31 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VII da Lei Complementar nº 81/2012;

3- Recomendar à ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ, no intuito de orientar a corrigir tais irregularidades em processos futuros, que:

a - Elabore Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços para as aquisições e contratações relacionadas ao objeto dos Contratos de Gestão, cumprindo com todas as formalidades legais exigidas.

b - Cumpra o prazo para recolhimento das contribuições retidas dos segurados, funcionários e trabalhadores avulsos.

4 - Instaurar Tomada de Contas Especial, para a apuração de possível dano ao erário e identificação dos seus responsáveis relativo às contribuições previdenciárias retidas dos funcionários e não recolhidas ao INSS, bem como da existência de outros débitos previdenciários que possam existir até a presente data.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 62.990****(Processo TC/525684/2019)****Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**Recorrente:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO n.º 58.861, de 09-05-2019.**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA. **Formalizador da Decisão:** Conselheiro Odilon Inácio Teixeira (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o ACÓRDÃO nº 58.861, de 09/05/2019 em seus exatos termos.

**ACÓRDÃO N.º 62.991****(Processos TC/505201/2017 e TC/522501/2018)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos dos votos do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de Pensão Civil referentes aos processos abaixo identificados:

Processo TC/505201/2017 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS nº 1380 de 02/05/2014, em favor de SHEILA NAZARÉ DOS SANTOS SARATY, dependente do ex-segurado Nicolau João Brito Saraty; Processo TC/522501/2018 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS nº 0695, de 01/03/2018, em favor de ANA ALICE CASTRO COSTA, dependente do ex-segurado Fernando Antônio Vieira Capucho.

**ACÓRDÃO Nº 62.992****(Processo TC/547789/2019)****Assunto:** REVERSÃO DE REFORMA**Requerentes:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Reversão de Reforma consubstanciada na PORTARIA REV nº 2204, de 22/08/2014, em favor de MIGUEL LAGO RODRIGUES, na patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO N.º 62.993****(Processo TC/537457/2019)****Assunto:** EMBARGO DE DECLARAÇÃO**Embargante:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de esclarecer que, para fins de aplicação da Resolução TCE/PA nº 19.137/2019, deve-se levar em conta o fato concreto da invalidez, considerando-se como marco inicial a data de publicação da decisão destes embargos, tendo em vista os efeitos suspensivos a eles atribuídos.

**ACÓRDÃO N.º 62.994****(Processo TC/511165/2011)****Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34,